



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Pró-Reitoria de Gestão e Governança

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo nº 23079.000217/2020-63

À Coordenação Geral de Licitações

Assunto: julgamento de recursos administrativos

Recorrente: Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda

Recorrente: Orbenk Administração e Serviços Ltda

Recorrida: Service Itororo Eireli

Referência: Pregão Eletrônico nº 24/2020

Aos interessados no objeto do Pregão Eletrônico nº 24/2020

Recebi os autos instruídos com os recursos interpostos pelas licitantes Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda, Orbenk Administração e Serviços Ltda e as contrarrazões apresentadas pela licitante Service Itororo Eireli, bem como e com as informações da Pregoeiro da UFRJ responsável pelo julgamento contestado.

A recorrente Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda argui que decisão de desclassificação pela não apresentação de documento (declaração de estabelecimento de escritório) foi descabida, uma vez não se tratar de documento de habilitação, que poderia ser apresentado a posteriori, sem risco ao torneio e em defesa do menor preço. Para justificar, esta recorrente afirma que a matriz da empresa se encontra dentro do raio estabelecido pelo edital em relação à região central do Rio de Janeiro.

No mérito, a predita recorrente requer a reforma da decisão de sua inabilitação, eis que a sua matriz se localiza a menos de 25km da cidade do Rio de Janeiro, portanto, dentro do raio estabelecido pelo edital, em município vizinho.

Sobre essa questão, exsurge a licitante Service Itororo Eireli, arguindo que a decisão da pregoeira não merece reparo por encontrar-se estritamente dentro das normas editalícias e, no mérito, requer a manutenção da inabilitação da licitante ora recorrente.

A recorrente Orbenk Administração e Serviços Ltda exsurge contra a licitante Service Itororo Eireli, alegando que Recorrida não apresentou documentos de habilitação exigidos no torneio pelo edital e itens obrigatórios em sua planilha de composição de custos. No mérito esta recorrente requer a inabilitação e desclassificação da recorrida.

Nessa questão, no exercício das contrarrazões, a recorrida argumenta que apresentou todos os documentos exigidos pelo edital e que sua proposta se encontra abaixo do valor de referência da Administração, fato que demonstra a sua exequibilidade.

A Pregoeira da UFRJ apresenta as informações que fundamentaram a sua decisão. Em relação ao recurso da licitante Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda, sustenta que o item 9.11.2 não foi cumprido em que pese a matriz da recorrente encontrar-se em raio inferior ao delimitado por esta condição editalícia. Sobre essa pretensão a pregoeira, conforme fundamentação trazida, mantém a decisão do julgamento.

No tocante ao recurso interposto pela licitante Orbenk Administração e Serviços Ltda, a Pregoeira apresenta pontualmente o exame do recurso interposto, mantendo o resultado do julgamento perpetrado.

É o relatório do necessário. Decido.

Os recursos administrativos interpostos visam contestar e reformar a decisão em fase de julgamento Pregão Eletrônico nº 24/2020, processado e julgado nos autos do processo administrativo 23079.000217/2020-63.

Inicialmente, conhecidos os pressupostos recursais do primeiro recurso examinado, a recorrente Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda, que apresentou o menor preço ao final da etapa de lances, contesta a que decisão de desclassificação pela não apresentação declaração de estabelecimento de escritório ou filial em “um raio máximo de até 25 km da cidade do Rio de Janeiro, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato”.

Nesse contexto, a autoridade julgadora do certame agarra-se o texto do edital para negar provimento ao recurso, segundo interpretação que atribui convicção ao ato, sob a égide do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital exige declaração do vencedor que garanta escritório ou filial no raio de 25 km, mas a recorrente tem sua matriz em raio menor do que o estabelecido pelo edital, em município limítrofe.

A aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório precisa harmonizar-se com outros princípios que igualmente emolduram o julgamento da licitação, neste caso, em especial, os princípios da razoabilidade, da economicidade e da competitividade. Imagine-se uma licitação para contratação de serviços, mediante cessão de mãe de obra, visando atender ao campus da UFRJ em Duque de Caxias, cujo edital padrão elimine, por esse entendimento, uma ou mais empresas com matriz(es) no Rio Janeiro, município limítrofe, em raio(s) de distanciamento menor (es) do que o estabelecido no certame. Trata-se aqui da matriz de empresa interessada.

Por assim dizer, resta evidenciado que cada situação deve exigir um olhar especial em relação a exigências editalícias para preservar a competitividade, na esteira da razoabilidade, para ao final garantir a economicidade e a segurança da contratação, sem violar o espírito da norma de regência da disputa.

No exercício das contrarrazões, a recorrida reafirma a necessidade da decisão que elimina do torneio a proposta classificada provisoriamente em primeiro lugar.

No que tange ao segundo recurso, também conhecidos os pressupostos recursais, agora impetrado pela licitante Orbenk Administração e Serviços Ltda contra a decisão que classificou e habilitou a licitante recorrida Service Itororo Eireli, a Pregoeira da UFRJ manteve-se igualmente alinhada ao edital, demonstrando que este julgamento permaneceu assentado nas normas de regência do torneio. A recorrida, por sua vez, reafirma o cumprimento às exigências de habilitação e à lógica de garantia de preços exequíveis de sua proposta de preços, condições ratificadas pela Pregoeira ao examinar as razões recursais.

Nas informações da autoridade julgadora, de onde se extraem registros para a formação da convicção do julgamento ora questionado pela predita recorrente, estão claramente identificados os documentos que formaram a base da decisão, demonstrando retidão do julgamento em face do edital. Por outro lado, a predita recorrente esta não adita fato novo ou argumento capaz de estorvar a decisão atacada.

Isto posto, entendo que deve prevalecer o entendimento que melhor homenageia o princípio da ampla concorrência e da melhor proposta, em contraponto a uma interpretação formalista desprendida da perspectiva finalista das normas editalícias em apreço, razão pela qual **DEFIRO** o recurso interposto pela licitante Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda e **INDEFIRO** o recurso interposto pela licitante Orbenk Administração e Serviços Ltda, nos termos do artigo 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019, pelos fundamentos acima.

Restituo os autos à Coordenação Geral de Licitações para providências de praxe.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2020.

ANDRÉ ESTEVES DA SILVA
Pró-Reitor de Gestão e Governança



Documento assinado eletronicamente por **André Esteves da Silva, Pró-Reitor(a) de Gestão e Governança**, em 08/09/2020, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.ufrj.br/autentica>, informando o código verificador **0533119** e o código CRC **07C0805B**.

Referência: Processo nº 23079.000217/2020-63

SEI nº 0533119

Rua Aloísio Teixeira, 278 - Prédio 5 - Parque Tecnológico - Bairro Cidade Universitária
Rio de Janeiro - RJ - CEP CEP 21941-850 - Telefone:(21) 3938-0618 - <http://www.ufrj.br>